



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal " Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

Lei número 3.083, de 05 de outubro de 1999.

"Dispõe sobre a extinção do regime previdenciário próprio do Município e dá outras providências"

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica extinto o regime previdenciário próprio do Município previsto no Título VI da Lei nº 2.399, de 23 de abril de 1993.

Artigo 2º - Os servidores pertencentes aos quadros da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, sob qualquer regime jurídico, passam a filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, RGPS, mantido e administrado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, passando a contribuir, como também o Município, na forma estabelecida na legislação previdenciária nacional.

Artigo 3º - O Município assume integralmente, para mantê-lo por tempo indeterminado enquanto devido, o pagamento dos benefícios já concedidos, aos servidores ou outros beneficiários que já os recebiam, ou os que já tenham implementado as condições e os requisitos para merecê-los.

Parágrafo Único – Os aposentados e pensionistas do Poder Legislativo serão pagos pela própria Câmara Municipal, onerando o orçamento da sua unidade administrativa.

Artigo 4º - Os servidores, ou os outros possíveis beneficiários, que não tenham adquirido direito aos benefícios previdenciários serão imediatamente inscritos no RGPS a cargo do INSS, passando a merecer as prestações oferecidas por aquele regime.

§ 1º - Os servidores que aos 15 de dezembro de 1998 já tenham adquirido o direito à aposentadoria proporcional, se optarem por permanecer em atividade, utilizando-se da regra de transição para aposentadoria integral, serão também contribuintes obrigatórios do INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.

§ 2º - São isentos de quaisquer contribuições previdenciárias:

I – os proventos, as pensões e as complementações previdenciárias pagas pelo Município;

II – a remuneração dos servidores com direito à aposentadoria integral, na mesma data mencionada no parágrafo anterior, que optarem por permanecer em atividade, até completarem as exigências para aposentadoria contidas no artigo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal " Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

40, § 1º, alínea "a", da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

Artigo 5º - Para o atendimento das disposições contidas na Lei Federal n.º 9.796, de 05 de maio de 1999, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112, de 06 de julho de 1999, fica mantida a conta especial n.º 45.00090-8, da agência local do Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA, sob o título "Prefeitura Municipal de Piedade – conta Previdência Social Municipal".

Parágrafo Único – As parcelas mensais decorrentes do parcelamento autorizado pela Lei Municipal n.º 2.971, de 18 de março de 1998, serão obrigatoriamente depositados na conta bancária mencionada no "caput" do presente artigo.

Artigo 6º - Para efeito do pagamento dos benefícios aos servidores inativos e pensionistas e das complementações previdenciárias já concedidas, ficam mantidas, no atual exercício, as dotações orçamentárias destinadas à cobertura das despesas pertinentes, sob os códigos:

- 3.2.5.1-15.82.492.2.021 – Inativos
- 3.2.5.2-15.82.492.2.021 - Pensionistas
- 3.2.5.6-15.82.492.2.020 - Benefícios da Previdência Social.

Artigo 7º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações constantes do orçamento vigente.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 1999, revogadas as disposições em contrário..

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 05 de outubro de 1999.

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Autor do projeto: Prefeito Municipal

Autores da emenda: Comissão de Justiça e Redação

JORNAL POPULAR DE 09/10/99

EDIÇÃO N° 171

Prefeito Municipal
Autor do projeto: Prefeito Municipal

Lei número 3.083,
de 05 de outubro de 1999.

Dispõe sobre a extinção do regime previdenciário próprio do Município e dá outras providências"

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica extinto o regime previdenciário próprio do Município previsto no Título VI da Lei nº 2.399, de 23 de abril de 1993.

Artigo 2º- Os servidores pertencentes aos quadros da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, sob qualquer regime jurídico, passam a filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, RGPS, mantido e administrado pelo INSS-Instituto Nacional do Seguro Social, passando a contribuir, como também o Município, na forma estabelecida na legislação previdenciária nacional.

Artigo 3º- O Município assume integralmente, para mantê-lo por tempo indeterminado enquanto devido, o pagamento dos benefícios já concedidos, aos servidores ou outros beneficiários que já os recebam, ou os que já tenham implementado as condições e os requisitos para merecê-los.

Parágrafo Único- Os aposentados e pensionistas do Poder Legislativo serão pagos pela própria Câmara Municipal, onerando o orçamento da sua unidade administrativa.

Artigo 4º- Os servidores, ou os outros possíveis beneficiários, que não tenham adquirido direito aos benefícios previdenciários serão imediatamente inscritos no RGPS a cargo do INSS, passando a merecer as prestações oferecidas por aquele regime.

§ 1º- Os servidores que aos 15 de dezembro de 1998 já tenham adquirido o direito à aposentadoria proporcional, se optarem por permanecer em atividade, utilizando-se da regra de transição para aposentadoria integral, serão também contribuintes obrigatórios do INSS-Instituto Nacional de Seguro Social.

§ 2º- São isentos de quaisquer contribuições previdenciárias:

I- os proventos, as pensões e as complementações previdenciárias pagas pelo Município;

II- a remuneração dos servidores com direito à aposentadoria integral, na mesma data mencionada no parágrafo anterior, que optarem por permanecer em atividade, até completarem as exigências para aposentadoria contidas no artigo 40, § 1º, alínea "a", da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Artigo 5º- Para o atendimento das disposições contidas na Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.112, de 06 de julho de 1999, fica mantida a conta especial nº 45.00090-8, da agência local do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, sob o título "Prefeitura Municipal de Piedade - conta Previdência Social Municipal".

Parágrafo Único- As parcelas mensais de correntes de parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 2.971, de 18 de março de 1998, serão obrigatoriamente depositados na conta bancária mencionada no "caput" do presente artigo.

Artigo 6º- Para efeito do pagamento dos benefícios aos servidores inativos e pensionistas e das complementações previdenciárias já concedidas, ficam mantidas, no atual exercício, as dotações orçamentárias destinadas à cobertura das despesas pertinentes, sob os códigos:

3.2.5.1-15.82.492.2.021-Inativos

3.2.5.2-15.82.492.2.021-Pensionistas

3.2.5.6-15.82.492.2.020-Benefícios da Previdência Social.

Artigo 7º- As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações constantes do orçamento vigente.

Artigo 8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 1999, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP.,

05 de outubro de 1999.

José Tadeu de Resende

Prefeito municipal

Autor do projeto: Prefeito Municipal

Autores da emenda: Comissão de Justiça e Redação.